



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001475/2001-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.131 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CESAR ALMEIDA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - DRJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não compete ao CARF deliberar sobre pedido de restituição feito somente no recurso voluntário.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1999, ano-calendário 1998, que reduziu o imposto a restituir declarado de R\$1.526,58 para R\$1.130,88, em decorrência de alteração dos rendimentos tributáveis, desconto simplificado e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Na impugnação foi alegado que a Declaração de Ajuste Anual foi feita com base nos rendimentos informados pela Cervejaria Kaiser Brasil.

A impugnação foi indeferida sob fundamento de não ter sido trazido aos autos documento que justificasse a modificação do lançamento.

A ciência do acórdão ocorreu em 07/11/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 16/11/2011.

O recorrente informa que concorda com a decisão de primeira instância, quanto à redução do imposto a restituir para R\$1.130,88, porém pleiteia a restituição com acréscimos legais pois o resgate não foi realizado no tempo próprio em virtude de ter sido mal orientado por funcionário da Receita Federal que informou não ser possível o resgate da restituição enquanto em curso o processo administrativo.

O recorrente, ainda, alega que o valor não foi depositado em sua conta e que não foi notificado de que o valor de R\$1.552,92 estaria a sua disposição.

Indica a conta para depósito.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo, todavia não há insurgência contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos não contestada e somente na fase recursal o contribuinte pleiteia restituição com acréscimos legais.

A peça recursal é mero pedido de restituição (com acréscimos legais) de valores supostamente não resgatados na rede arrecadadora.

A restituição na espécie é regida por normas próprias e o pleito deve ser dirigido à Delegacia da Receita Federal de origem, pois ao CARF compete, exclusivamente, apreciar inconformismo perante decisão da DRJ, que neste caso, não englobou qualquer discussão sobre acréscimos legais à restituição.

Processo nº 13706.001475/2001-15
Acórdão n.º **2802-003.131**

S2-TE02
Fl. 52

Ademais, consta às fls. 17 que o imposto a restituir esteve disponível na rede bancária de 24/07/2001 a 24/07/2002, tratou de imposto a restituir nominal de R\$1.130,88 que corrigido resultou R\$1.552,92.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso